FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000100-80.2016.8.26.0555 - 2016/000882**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de CF, OF - 1153/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 521/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Réu: Willian Ruis Barbosa

Data da Audiência 11/12/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WILLIAN RUIS BARBOSA, realizada no dia 11 de dezembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima CESAR FILIPE RIBEIRO DE ALMEIDA e as testemunhas ELIAS ALEXANDRE DOS SANTOS e LUIZ MANOEL DE LIMA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WILLIAN RUIS BARBOSA pela prática de crime de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. O réu, em juízo, apesar de admitir ter se apossado do aparelho celular da vítima, alegou que o fez em decorrência de um programa sexual, diante da negativa de pagamento por parte daquela. A vítima, em contrapartida, declarou em audiência que apenas deu uma carona ao acusado, sem qualquer intenção de realizar com ele programa sexual. Em que pese a credibilidade da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, no presente caso tal presunção de veracidade deve ser relativizada. Ora, a vítima apresentou aos policiais militares responsáveis pela ocorrência versão distinta da apresentada em juízo. Os policiais foram uníssonos em afirmar que a vítima declarou que pretendia sim realizar programa sexual com o acusado. Aliás, foi justamente em decorrência deste fato que parou durante a madrugada, em ponto conhecido de prostituição, e deu carona ao acusado. Dessa forma, a versão do acusado ganha credibilidade, uma vez que a única testemunha apta a fundamentar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

FLS.	

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pretensão acusatória trouxe em juízo versão não correspondente aos fatos. Assim, tal divergência só pode levar à absolvição do acusado, tendo em vista a fragilidade da prova colhida. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WILLIAN RUIS BARBOSA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado nesta audiência declarou ao ser interrogado que fazia um programa sexual com a vítima e que embora não houvessem estabelecido um preco exato, estava certo de que haveria um pagamento. Essa versão não é confirmada pela vítima, que sustentou a prática de um furto. O réu disse que tomou o celular para pagar o programa pelo qual a vítima se recusava a dar dinheiro ao final. Ocorre que o policial Elias, ouvido nesta data, confirmou a versão do acusado. Assim, não há que se falar em prova segura sobre a subtração, na modalidade de furto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu WILLIAN RUIS BARBOSA da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, . Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		